



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12971.000997/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.745 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente CERAMICA LANZI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 01/13/2005

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

Não encontra acolhida a pretensão de que as intimações no processo administrativo fiscal sejam dirigidas aos advogados da parte, conforme Súmula CARF nº 110.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente Substituto em Exercício), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

Ausente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 324 e ss) interposto contra R. Decisão proferida Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (fls. 288 e ss) que manteve o lançamento relativo às contribuições patronais destinadas à Previdência Social, ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no montante de R\$ 3.026.157,35 (três milhões, vinte e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 29/09/2006.

Segundo a R. Decisão:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD relativa a contribuições patronais destinadas à Previdência Social, ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no montante de R\$ 3.026.157,35 (três milhões, vinte e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 29/09/2006.

2. Como exposto no Relatório Fiscal e planilhas demonstrativas (fls. 30/33), o presente lançamento fiscal teve por fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e os valores pagos aos sócios a título de pro labore, discriminados em folhas de pagamento e em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Irresignado com o lançamento e representado por procurador devidamente constituído (instrumento de mandado às fl. 127), o sujeito passivo apresentou impugnação administrativa tempestiva, fazendo-o pelo instrumento de fls. 37/125, baseando-se nas alegações sintetizadas a seguir.

4. Discorre sobre a "incidência de valores referentes ao '*pro-labore*', administradores e autônomos no montante da presente notificação" e sobre a "inconstitucionalidade das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91", alegando que o diretor e o autônomo não se enquadram no conceito de assalariados, conforme doutrina e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; que a exação foi instituída por lei ordinária, e não por lei complementar; transcreve a ementa da decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 166.772-9, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da inconstitucionalidade da contribuição de 20% a cargo das empresas, sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos, administradores e avulsos, estatuida pela Lei n.º 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e conclui que, com a edição da Resolução n.º 14 pelo Senado Federal (D.O.U. de 28/04/95), "todas as empresas passaram a ter o direito garantido à compensação da contribuição previdenciária recolhida indevidamente desde outubro de 1989 (...)".

5. Com relação ao Salário-Educação:

5.1. a impugnante aborda a legislação acerca do Salário-Educação, desde a Lei n.º 4.440/64, passando pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 e pelo Decreto n.º 87.043/82, alegando que a mesma, por delegar ao Poder Executivo a competência para fixação de alíquotas, não foi recepcionada pela Constituição de 1.988, devido ao disposto no art. 25 do ADCT;

5.2. a nova redação do § 5º do art. 212 da Carta Magna (E.C. n.º 14) não afastou a necessidade de regulamentação por meio de lei complementar, de modo que as Medidas

Provisórias n.ºs 1.518 e 1.565 não são instrumentos adequados para a regulamentação da contribuição em tela;

5.3. por ter recolhido tal contribuição sobre os pagamentos efetuados a título de pró-labore e autônomos, inconstitucionalmente considerados como "salário-de-contribuição", a impugnante tem direito à repetição ou compensação dos valores assim calculados;

5.4. a Lei n.º 9.424/96 possui vício de inconstitucionalidade por não ter seguido o trâmite previsto no art. 65 da Constituição Federal;

6. Com relação ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT:

6.1. a Lei n.º 8.212/91 não definiu o que se deve entender por grau de risco leve, médio, e grave, sendo que a estipulação da alíquota por ato do Poder Executivo violenta abertamente o disposto nos artigos 68, § 1º e 150, I, da CF/88, afrontando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária;

6.2. destaca, na sequência, a inconstitucionalidade do SAT sobre os pagamentos feitos a trabalhadores avulsos, autônomos e empresários;

6.3. com a edição do Decreto n.º 2.173/97, adotou-se como critério para medição do risco a atividade preponderante da "empresa", e não do "estabelecimento", desvirtuando a proporcionalidade entre o verdadeiro risco a que se encontram os trabalhadores expostos, em certo estabelecimento, e o grau de risco genericamente indicado;

6.4. de tal modificação teria decorrido "... inequívoco e substancial aumento na carga tributária que escorcha a Impugnante", sem lei que o previsse, sendo imperativo "... o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exação inserta no artigo 22, inciso II, tal qual como regulamentada no Decreto n.º 2.173/97.

7. Das contribuições destinadas ao SESC/SENAC:

7.1. a impugnante aborda a questão da parafiscalidade para concluir que tais contribuições configuram-se como tributo cuja arrecadação visa atender aos interesses de categorias profissionais ou econômicas;

7.2. porém, os únicos beneficiários pelo recolhimento das contribuições ao SESC e ao SENAC são os comerciários, de modo que "... a empresa prestadora de serviço não configura-se (sic) como sendo sujeito passivo das contribuições ao Sesc e ao Senac, visto que seu objeto social não coaduna-se com a atividade mercantil";

7.3. o sujeito passivo da contribuição destinada ao Sesc e ao Senac será aquele que tenha relação direta e pessoal com a situação que constitua a ocorrência da hipótese de incidência, consoante dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN;

7.4. com o recolhimento indevido das contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, houve um enriquecimento sem causa por parte destas entidades privadas e paraestatais, contrariando os princípios constitucionais da estrita legalidade, da igualdade ou isonomia e da segurança jurídica.

8. Prosseguindo, aduz a impugnante que os "*critérios utilizados para a apuração do débito*" são irregulares, inexatos e arbitrários, eis que:

8.1. sobre o mesmo débito estariam incidindo três tipos diferentes de acréscimos (atualização monetária, multa e juros moratórios e remuneratórios), o que só serve para agravar sua situação;

8.2. a cobrança de juros moratórios em conjunto com multa de mesma natureza proporciona um enriquecimento ilícito para o INSS, em detrimento da impugnante, o que não se coaduna com a lei;

8.3. a cobrança de juros exorbitantes mês a mês não está recepcionada no nosso ordenamento jurídico, que não aceita o fenômeno do anatocismo, conforme art. 591 do Novo Código Civil e entendimento jurisprudencial;

8.4. é inconstitucional a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, tanto na forma de juros como na forma de correção monetária, por

possuir a mesma nítido caráter remuneratório e não ter sido criada, apenas instituída, por lei tributária; outrossim, caberia "a contagem de juros no montante de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional e, ainda, de forma simples, calculando-se a correção monetária segundo o art. 27, da Lei n.º 9.069/95, ou seja, segundo a variação do IPC-r;

8.5. com relação à multa, aduz que o percentual de 20% (vinte por cento) equivale a mais de 3 anos de remuneração do capital em uma aplicação financeira em caderneta de poupança e vem invadir o patrimônio do sujeito passivo;

8.6. na sequência, recorre ao disposto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal (vedação à instituição de tributo com efeito de confisco) e à legislação civil e consumerista para alegar que "... por equidade, o percentual máximo para aplicação da multa não pode ser superior a 10% (dez por cento)";

8.7. finalmente, postula a inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa fixada no artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, por violação aos artigos 5º, XXII, 150, IV e 170, II, da Constituição Federal, fixando-a em 2%, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n.º 8.078/90 ou, alternativamente, que seja fixada em 10%, nos termos do art. 9º, do Decreto-lei n.º 22.626/33.

9. Requer o cancelamento da NFLD ou, alternativamente, seja dado parcial provimento à impugnação para reduzir a exigência nos termos do arrazoado apresentado.

10. É o relatório

A R. Decisão de 1º Instância foi proferida com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DECLARADAS EM GFIP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERCEIROS. SAT. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

As informações prestadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social constituem-se em termo de confissão de dívida em caso de inadimplemento, servindo o lançamento para formalizar a exigência. Em respeito ao princípio da legalidade, é vedado à autoridade administrativa recusar-se ao cumprimento de lei sob a alegação de inconstitucionalidade. É competência da Secretaria da Receita Previdenciária a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas aos terceiros (entidades e fundos), nos estritos termos legais. A Lei n.º 8.212/91 fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal. Os acréscimos legais aplicados ao crédito previdenciário decorrem de norma cogente (artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91) e possuem caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 07/11/2006, (fls. 318), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 06/12/2006 (fls. 324 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão ao enfoque que:

1 – o diretor e o autônomo não recebem salário, de forma a ser inconstitucional a cobrança. Assinala que: *Demonstrado, assim, à saciedade, que o diretor e o autônomo não se enquadram no conceito de assalariados, é patente a ilegalidade do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89, porque não se acham conforme o disposto no artigo 195, I, da Lei Maior*”.

2 – a cobrança de contribuição previdenciária à alíquota de 20% é inconstitucional, na medida em que inconstitucionais as leis 7.787/89 e 8.212/91, por expandirem o campo de incidência tributária sem serem leis complementares;

3 – a incidência sobre o salário educação é inconstitucional. Ressalta “*ser inegável que, ao recolher a contribuição para o salário-educação sobre valores judicialmente*

reconhecidos como excluídos do conceito da base de cálculo da contribuição previdenciária, INCORREU A IMPUGNANTE EM RECOLHIMENTO DE EXAÇÃO SEM BASE LEGAL, sendo absolutamente claro o seu direito à repetição ou compensação dos valores assim calculados”;

4 – não se pode exigir contribuição incidente sobre o salário-educação, senão se observado o disposto no § 6º, do art. 195, da CF/88, e que o prazo constitucional não fora observado;

5 – a incidência de valores sobre seguro acidente de trabalho - SAT é inconstitucional. Afirma que : *O atropelo ao princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária, insculpindo no artigo 150, I, da CF/88, perpetrado pelo indigitado texto legal, é tão acintoso que dispensa comentários. Imperativo, pois, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da exação inserta no artigo 22, inciso II, tal qual como regulamentada no Decreto n° 2.173/97”;*

6 – a cobrança de contribuições ao SESC e SENAC é inconstitucional e ilegal, Ressalta que: *o recolhimento indevido das contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac e, conseqüentemente, sem a imediata restituição destes valores ao patrimônio da Impugnante, houve um enriquecimento sem causa por parte destas entidades privadas e parafiscais, ora requeridas, em detrimento ao patrimônio da Impugnante, contrariando os princípios constitucionais da estrita legalidade, da igualdade ou isonomia e, ainda, o princípio da segurança jurídica (...) caracteriza-se como incompatível com os referidos princípios constitucionais, ou seja, com os direitos e garantias dos contribuintes, a exigibilidade, em relação às empresas prestadoras de serviços, das contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, visto que somente são contribuintes das referidas contribuições as empresas comerciais..*

7 – indevida a contribuição da rubrica terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), por não encontra previsão constitucional;

8 – os critérios para apuração do débito insertos no DSD, mostram-se arbitrários, inexatos e irregulares. Salaria que: *“para o levantamento do "quantum" devido foram utilizados critérios que não espelham o montante real da dívida, uma vez que houve a consideração de alguns acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o débito. É inegável, portanto, que a cobrança do débito pela Fiscalização não reflete os valores reais envolvidos nas operações e, além disso aumenta em muito a carga tributária da Impugnante. É evidente que, quando se trata de tributos, os valores envolvidos são de grande vulto, o que acarreta uma sobrecarga de despesas fiscais para o contribuinte e, assim sendo, qualquer diferença encontrada, pode ser um valor considerável, substancial para a empresa, dependendo de sua materialidade em relação aos resultados auferidos. Assim, não restou à Impugnante outra alternativa senão recorrer à presente impugnação a fim de pagar exclusivamente o que entende ser legal.(...) sobre um mesmo débito estão incidindo três tipos diferentes de acréscimos, o que só serve para agravar a situação da Impugnante, tendo em vista a situação econômica por que passava o País, com índices inflacionários galopantes, que produziam diariamente um efeito alarmante (...)No caso dos autos está sendo exigido da Impugnante, além de multa moratória, juros moratórios, e ainda de forma capitalizada, o que é um absurdo, uma vez que, apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o débito, ainda que fossem os juros que, por incidirem a cada período em atraso, trariam mais vantagens ao Fisco. (...)está evidenciado, portanto, que existe um efetivo aumento de tributo, **sem qualquer base legal**, tornando, dessa forma, ilegal a exigência tributária de juros capitalizados pretendida.*

9 – a utilização da taxa SELIC é ilegal/inconstitucional. Afirma que: *conclui-se que a taxa SELIC, tanto na forma de juros, como na forma de correção monetária, é*

inconstitucional e ilegal, e conseqüentemente indevida, devendo ser afastada por V. Exa como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, determinando-se a contagem de juros no montante de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, ainda, de forma simples, calculando-se a correção monetária segundo o art. 27, da Lei no 9.069/95, ou seja, segundo a variação do IPC-r.;

10 – a multa imposta ofende o princípio do não confisco - *requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa fixada no artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, e seja declarada a sua inexigibilidade, por violar os artigos 5º XXII, 150, IV, e 170, II, ambos da Constituição Federal, fixando-a em 2%, nos termos do art. 52, §1º, da Lei n.º 8.078/90, ou, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, que seja fixada em 10%, nos termos do art. 9º, do Dec.-lei n.º 22.626/33;*

Com fundamento nas alegações trazidas em sede de recurso, e restando indubitavelmente comprovado o descabimento da NFLD guerreada, *requer que seja dado provimento a este recurso, para que seja cancelada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. (...)E, não sendo este o entendimento deste D. Conselho requer que seja reformulado o Discriminativo Sintético de Débito para reduzir o valor da multa e reconhecer o direito do contribuinte pagar apenas o que é considerado legal, excluindo todos os acréscimos abusivos e ilegais imputados aos débitos, objeto desta impugnação, como medida da mais lúdima. Requer, ainda, que as intimações a serem efetuadas nestes autos se realizem em nome do advogado Sylvio Luiz Andrade Alves, oab/sp87.546, cujo endereço se encontra no cabeçalho.*

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, a alegação de ilegalidade na cobrança e inconstitucionalidade do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária à alíquota de 20%; inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre o salário educação, SAT, SESC e SENAC, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, multa imposta e utilização da SELIC não serão conhecidas.

Correta a Decisão recorrida (fls. 294):

são inoportunos os questionamentos relativos à constitucionalidade das contribuições exigidas nos presentes autos e, na mesma esteira de pensamento, quanto incidência dos juros SELIC e da multa moratória, eis que a competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei em matéria ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No âmbito previdenciário, os órgãos de primeira e segunda instância vinham e vêm afastando a possibilidade de conhecer de matéria arguida de inconstitucional, ao argumento de que o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico e que Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais.

No mais, o Recorrente requer que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores.

Essa pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF n.º 110.

Por fim, quanto à jurisprudência e à doutrina trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*".

Com isso, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras

Do Mérito

A presente autuação é relativa às contribuições patronais destinadas à Previdência Social, ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Segundo o Relato Fiscal a fls. 60 e ss:

1-Os valores constantes no presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/NFLD, abrangendo as competências de MAR/04 a NOV/05 e Décimo Terceiro Salário de 2005, referem-se a contribuições previdenciárias normais da empresa acima — quotas da empresa ou patronais (contribuição da parte da empresa, seguro/risco de acidente de trabalho — SAT e rubrica Terceiros/Sal. Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae - incidentes sobre valores de salário de contribuição apurados em folhas de pagamento mensal dos empregados da empresa acima referida e incidentes sobre remuneração para a sócios da empresa, a título de pro-labore, sendo que referidas contribuições são devidas à. Seguridade Social.

2-Os elementos que serviram de base para o lançamento do presente débito foram: Folhas de pagamento emitidas pela empresa acima; Guias de Recolhimento do FGTS e

de Informações à Previdência Social — GFIP 's; guias de recolhimento previdenciário quitadas e não quitadas; atividade específica de batimento entre valores declarados em GFIP e valores recolhidos pela empresa/atividade específica da Fiscalização, de batimento GFIP' s e GPS(guia da previdência social) na empresa; legislação em vigor(vide Anexo de Fundamentos Legais do Débito/FLD).

Nota — O presente lançamento se compõe de Levantamentos, conforme abaixo descrito:

Levantamento 001 — contribuições da empresa, não recolhidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre a folha de pagamento normal da empresa acima referida

Levantamento 004 — idem para o décimo terceiro salário da folha de pagamento de 2005.

Obs. - As alíquotas aplicáveis encontram-se no demonstrativo de Alíquotas Aplicadas na Apuração do Débito, integrante do presente Lançamento de Débito/NFLD.

Examinando a instrução processual a Autoridade Julgadora bem observou que (fls. 298):

18. Sem prejuízo de todo o exposto, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregadores, avulsos e autônomos, constante da Lei n.º 7.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, não encontra aplicabilidade no presente débito; embora constem do levantamento "001" contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de pro labore, sua constitucionalidade é inquestionável, até mesmo porque o levantamento em questão abrange o período de 03/2004 a 11/2005, sob vigência da Lei n.º 9.876/99.

A lei em referência alterou a alíquota de 15% (Lei Complementar n.º 84/96) para 20% e deslocou essas contribuições para os incisos I (avulsos) e III (contribuintes individuais - autônomos e empresários), a partir da competência 03/2000; destaque-se, por pertinente, que a instituição da contribuição em comento não deve obediência à regra do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, por ter como fundamento o disposto no seu art. 195, inciso I, alínea a, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, in verbis:

(...)

20. Não se olvida também que o direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória (art. 253 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Como se vê, a compensação tem regras claras, limites e condições que precisam ser obrigatoriamente observadas pelo contribuinte, sob pena de não ser reconhecida pelo suposto devedor ou, como in casu, sequer identificada.

(...)

24. Dos acréscimos legais:

24.1. equivocou-se por completo a impugnante ao alegar que teria havido incidência de atualização monetária aos valores apurados na presente NFLD, pois esta só é aplicável a fatos geradores ocorridos até a competência 12/1994, em virtude da edição da Lei n.º 8.981/95 e alterações, enquanto que o presente débito reporta-se a fatos geradores ocorridos entre 03/2004 e 13/2005;

24.2. não procede a alegação de anatocismo, não sendo aplicáveis ao caso nem o Novo Código Civil nem a jurisprudência transcrita pela impugnante, até mesmo porque não há que se confundir cumulatividade dos juros moratórios (soma dos percentuais de juros,

dentro de um período de apuração determinado) com a capitalização mensal dos juros ("juros sobre juros" ou anatocismo), esta sim vedada por nosso ordenamento jurídico;

Como se observa, as matérias trazidas em sede recursal, relativas a inconstitucionalidades apontadas, não foram conhecidas com aplicação da Súmula CARF n.º 2..

Sob essa ótica, a matéria conhecida em sede recursal diz respeito apenas ao exame do pedido de redução do valor da multa imposta.

Segundo se extrai da peça recursal: *E, não sendo este o entendimento deste D. Conselho requer que seja reformulado o Discriminativo Sintético de Débito para reduzir o valor da multa e reconhecer o direito do contribuinte pagar apenas o que é considerado legal, excluindo todos os acréscimos abusivos e ilegais imputados aos débitos, objeto desta impugnação, como medida da mais lúdima.*

O Recorrente alega que os critérios para apuração do débito insertos no DSD, mostram-se arbitrários, inexatos e irregulares. Salienta que: *“para o levantamento do "quantum" devido foram utilizados critérios que não espelham o montante real da dívida, uma vez que houve a consideração de alguns acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o débito. É inegável, portanto, que a cobrança do débito pela Fiscalização não reflete os valores reais envolvidos nas operações e, além disso aumenta em muito a carga tributária da Impugnante. É evidente que, quando se trata de tributos, os valores envolvidos são de grande vulto, o que acarreta uma sobrecarga de despesas fiscais para o contribuinte e, assim sendo, qualquer diferença encontrada, pode ser um valor considerável, substancial para a empresa, dependendo de sua materialidade em relação aos resultados auferidos. Assim, não restou à Impugnante outra alternativa senão recorrer à presente impugnação a fim de pagar exclusivamente o que entende ser legal.(...) sobre um mesmo débito estão incidindo três tipos diferentes de acréscimos, o que só serve para agravar a situação da Impugnante, tendo em vista a situação econômica por que passava o País, com índices inflacionários galopantes, que produziam diariamente um efeito alarmante (...)No caso dos autos está sendo exigido da Impugnante, além de multa moratória, juros moratórios, e ainda de forma capitalizada, o que é um absurdo, uma vez que, apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o débito, ainda que fossem os juros que, por incidirem a cada período em atraso, trariam mais vantagens ao Fisco. (...)está evidenciado, portanto, que existe um efetivo aumento de tributo, **sem qualquer base legal**, tornando, dessa forma, ilegal a exigência tributária de juros capitalizados pretendida.*

Examinando o DSD (fls. 20 e ss) , observa-se que a multa aplicada foi da ordem de 15%, e que os juros observaram a legislação da época dos fatos, não ocorrendo arbitrariedade, inexatidão ou irregularidade.

Ao contrário, o cálculo do valor devido seguiu a legislação vigente à época dos fatos, inexistindo indícios ou elementos que possam apontar à existência de vícios ou descumprimento do art. 59, do Decreto 70.235/72.

Não há nada a ser corrigido no DSD.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança e inconstitucionalidade do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89; inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária à alíquota de 20%; inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre o salário educação, SAT, SESC e SENAC, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, multa imposta e utilização da SELIC, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly